SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107580 - TO (2026/0249552-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CHAVES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, referente a custódia preventiva decretada após prisão em flagrante por suposta prática de tentativa de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos e fatos contemporâneos, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, e se as condições pessoais favoráveis e a alegação de menor gravidade/desclassificação autorizam a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.
3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a evasão do distrito da culpa justifica a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

III. Razões de decidir

4. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelos registros audiovisuais, pelo depoimento policial, pela confissão e pela apreensão do instrumento perfurocortante, evidenciando o fumus comissi delicti.
5. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi violento com golpes de arma branca dirigidos à região abdominal e pela tentativa de fuga, revela a periculosidade e justifica a custódia para garantia da ordem pública, conforme parâmetros do CPP, art. 312, § 3º, I.

Documento eletrônico VDA59869003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8af6d937-690a-400a-bff1-9c874490cea4

6. A prisão preventiva mostra-se necessária para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante do risco de evasão e de intimidação de testemunhas, atendendo ao CPP, art. 312.
7. A decisão está motivada com base em dados concretos e fatos contemporâneos, em consonância com o CPP, art. 315, caput e § 1º, e com a natureza excepcional da medida cautelar pessoal.
8. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do CPP, art. 312, sendo inadequadas medidas alternativas em face da periculosidade e do risco de reiteração, nos termos do CPP, art. 282, § 6º, e art. 319.
9. A evasão do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva com vistas à aplicação da lei penal, conforme jurisprudência consolidada.
10. Ausente constrangimento ilegal evidente, mantém-se a decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus e não concedeu ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é válida quando lastreada em elementos concretos de gravidade da conduta e periculosidade, notadamente o modus operandi violento, com necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente indicam inadequação das providências menos gravosas. 4. A evasão do distrito da culpa legitima a custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, LIV, LVII e LXI; CPP, arts. 302, 312, § 3º, 313, I, 315, caput e § 1º, 282, § 6º, e 319; CP, art. 121, § 2º, II e IV, e art. 14, II; RISTJ, art. 210
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg nos EDcl no RHC 197.493/CE, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no RHC 188.488/SP, Sexta Turma, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no RHC 169.939/PE, Quinta Turma, DJe 06.03.2024; STJ, AgRg no RHC 175.786/MG, Sexta Turma, DJe 26.04.2023; STJ, AgRg no HC 802.231/ES, Quinta Turma, DJe 24.04.2023; STF, HC 212647 AgR, Segunda Turma, DJe 10.01.2023; STJ, RHC 111.746/TO, Sexta Turma, DJe 13.08.2019; STJ, AgRg no HC 497.616/RJ, Sexta Turma, DJe 28.06.2019; STJ, AgRg no RHC 133.180/SP, Sexta Turma, DJe 24.08.2021; STJ, AgRg no RHC 568.658/SP, Sexta Turma, DJe 13.08.2020; STJ, AgRg no RHC 117.337/CE, Quinta Turma, DJe 28.11.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59869003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8af6d937-690a-400a-bff1-9c874490cea4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107580 - TO (2026/0249552-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CHAVES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, referente a custódia preventiva decretada após prisão em flagrante por suposta prática de tentativa de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos e fatos contemporâneos, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, e se as condições pessoais favoráveis e a alegação de menor gravidade/desclassificação autorizam a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a evasão do distrito da culpa justifica a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

III. Razões de decidir

4. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelos registros audiovisuais, pelo depoimento policial, pela confissão e pela apreensão do instrumento perfurocortante, evidenciando o fumus comissi delicti.

Documento eletrônico VDA59437997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:47
Código de Controle do Documento: a64edbd7-d485-411b-b873-3b0ac3088977

5. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi violento com golpes de arma branca dirigidos à região abdominal e pela tentativa de fuga, revela a periculosidade e justifica a custódia para garantia da ordem pública, conforme parâmetros do CPP, art. 312, § 3º, I.

6. A prisão preventiva mostra-se necessária para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante do risco de evasão e de intimidação de testemunhas, atendendo ao CPP, art. 312.

7. A decisão está motivada com base em dados concretos e fatos contemporâneos, em consonância com o CPP, art. 315, caput e § 1º, e com a natureza excepcional da medida cautelar pessoal.

8. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do CPP, art. 312, sendo inadequadas medidas alternativas em face da periculosidade e do risco de reiteração, nos termos do CPP, art. 282, § 6º, e art. 319.

9. A evasão do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva com vistas à aplicação da lei penal, conforme jurisprudência consolidada.

10. Ausente constrangimento ilegal evidente, mantém-se a decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus e não concedeu ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é válida quando lastreada em elementos concretos de gravidade da conduta e periculosidade, notadamente o modus operandi violento, com necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente indicam inadequação das providências menos gravosas. 4. A evasão do distrito da culpa legitima a custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LIV, LVII e LXI; CPP, arts. 302, 312, § 3º, 313, I, 315, caput e § 1º, 282, § 6º, e 319; CP, art. 121, § 2º, II e IV, e art. 14, II; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no RHC 197.493/CE, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no RHC 188.488/SP, Sexta Turma, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no RHC 169.939/PE, Quinta Turma, DJe 06.03.2024; STJ, AgRg no RHC 175.786/MG, Sexta Turma, DJe 26.04.2023; STJ, AgRg no HC 802.231/ES, Quinta Turma, DJe 24.04.2023; STF, HC 212647 AgR, Segunda Turma, DJe 10.01.2023; STJ, RHC 111.746/TO, Sexta Turma, DJe 13.08.2019; STJ, AgRg no HC 497.616/RJ, Sexta Turma, DJe 28.06.2019; STJ, AgRg no RHC 133.180/SP, Sexta Turma, DJe 24.08.2021; STJ, AgRg no RHC 568.658/SP, Sexta Turma, DJe 13.08.2020; STJ, AgRg no RHC 117.337/CE, Quinta Turma, DJe 28.11.2019

Documento eletrônico VDA59437997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:47
Código de Controle do Documento: a64edbd7-d485-411b-b873-3b0ac3088977

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAFAEL CHAVES DE CARVALHO contra a decisão de fls. 88/97, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem, de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na prisão preventiva por suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal – CP.

Em suas razões, a defesa aduz que a fundamentação adotada no *decisum* é genérica, pois *"aplicado apenas um golpe contra a vítima, onde, conforme a perícia, fora superficial não apresentando risco de vida. Ainda, concluiu o inquérito policial que não houve a intenção de matar do Agravante, resultando em lesão corporal"* (fl. 108).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 131/135.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de RAFAEL CHAVES DE CARVALHO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 0001712-41.2026.8.27.2700/TO.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 24/1/2026, posteriormente convertida a custódia em prisão preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal - CP.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (fl. 17):*
>
> > *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À INSTRUÇÃO E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.*
> > *I - CASO EM EXAME*
> > *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal), cuja custódia foi convertida em prisão preventiva. A defesa sustenta*

Documento eletrônico VDA59437997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:47
Código de Controle do Documento: a64edbd7-d485-411b-b873-3b0ac3088977

ausência de fundamentação concreta e pleiteia a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP; e (ii) saber se as condições pessoais favoráveis ou a alegada menor gravidade da lesão autorizam a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e os indícios de autoria encontram-se demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, corroborado por registros audiovisuais e depoimento policial, indicando que o paciente desferiu golpes de arma branca contra a vítima e empreendeu fuga.

4. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo uso de arma branca e pela dinâmica violenta dos fatos, revela periculosidade do agente e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. A prisão preventiva mostra-se igualmente necessária para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante do risco de fuga e de eventual intimidação de testemunhas.

6. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo insuficientes para, isoladamente, justificar a liberdade.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes, considerando o modus operandi violento e o risco concreto de reiteração delitiva.

IV - DISPOSITIVO

4. Ordem conhecida e denegada.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é válida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta e o risco à ordem pública, especialmente em crimes de tentativa de homicídio com uso de arma branca. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas são insuficientes quando a periculosidade do agente e o modus operandi indicam risco concreto de reiteração delitiva."

Referências: Constituição Federal (art. 5º, LIV, LVII e LXI); Código de Processo Penal (arts. 312, 313, I, 282, § 6º, e 319); Código Penal (arts. 121, § 2º, II, e 14, II); TJTO, HC 0006331-48.2025.8.27.2700; TJTO, HC 0015965-73.2022.8.27.2700."

No presente writ, a Defensoria Pública sustenta a ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta, em violação aos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal - CPP, e ao art. 315, § 2º, por empregar conceitos jurídicos indeterminados e presunções genéricas sobre gravidade do delito e garantia da ordem pública.

Assevera condições pessoais favoráveis à soltura do paciente, com destaque à primariedade, bons antecedentes e comprovação de residência no distrito da culpa, além de ocupação lícita, o que afasta qualquer óbice à aplicação da lei penal.

Argui que a gravidade em abstrato do delito e referências genéricas ao modus operandi e à periculosidade do agente não constituem motivos idôneos à manutenção da preventiva, por ausência de fatos

Documento eletrônico VDA59437997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:47
Código de Controle do Documento: a64edbd7-d485-411b-b873-3b0ac3088977

contemporâneos que indiquem risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Defende a inidoneidade da fundamentação per relationem e a reprodução de trechos da decisão de primeiro grau e de manifestação ministerial, sem enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, em ofensa ao art. 315 do CPP.

Argumenta a incidência do princípio da homogeneidade, porquanto a manutenção do encarceramento cautelar representa antecipação de pena, diante da dinâmica dos fatos e da probabilidade de desclassificação para lesão corporal, com regime em eventual condenação incompatível com a medida extrema.

Aduz a suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP, diante da inexistência de elementos concretos que demonstrem o periculum libertatis.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Na hipótese dos autos, a manutenção da custódia cautelar foi fundamentada pela Corte estadual nestes termos (fls. 20/21):

> *"Em que pese a alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, tais atributos individuais não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ou revogar a prisão preventiva. É entendimento consolidado nos tribunais que os bons predicados pessoais não impedem a manutenção da segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *No caso em tela, a materialidade e os indícios de autoria do crime de tentativa de homicídio (Art. 121 c/c Art. 14, II, do CP) restaram sobejamente demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, visto que consta que o paciente desferiu golpes de arma branca contra a vítima e, conforme vídeo acostado ao evento 4 (VIDEO1) do inquérito policial nº 0000208-76.2026.8.27.2707, empreendeu fuga ao visualizar a viatura.*
>
> *A dinâmica dos fatos é ratificada pelo depoimento em vídeo do policial militar condutor da prisão, o qual confirmou que o paciente, ao ser abordado, admitiu a autoria dos atos que lhe foram imputados.*
>
> *Assim, tem-se que a prisão em flagrante preencheu todos os requisitos formais e materiais previstos nos Artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo a sua conversão em prisão preventiva uma medida impositiva diante da gravidade concreta da conduta.*
>
> *O juízo de origem decidiu de forma fundamentada pela segregação cautelar, amparando-se no artigo 312 do referido diploma processual, especialmente para a garantia da ordem*

Documento eletrônico VDA59437997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:47
Código de Controle do Documento: a64edbd7-d485-411b-b873-3b0ac3088977

pública, dada a periculosidade social revelada pelo modo como o crime foi praticado.

A manutenção da custódia revela-se necessária, outrossim, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que há elementos que apontam para o perigo de fuga e o risco real de ameaças a testemunhas e demais pessoas envolvidas no processo.

A necessidade de interromper o ciclo de violência e evitar a reiteração criminosa justifica o afastamento do paciente do convívio social, uma vez que o perigo gerado pelo seu estado de liberdade representa uma ameaça direta à integridade de terceiros. Tais circunstâncias demonstram que o risco de deixar o acusado solto está devidamente configurado, exigindo uma resposta estatal firme para resguardar a paz pública e a eficácia da futura decisão da justiça.

Conforme o art. 282, § 6º, do CPP, a prisão preventiva é a ultima ratio, tornando-se inevitável quando as medidas do art. 319 mostram-se insuficientes. No caso em tela, a gravidade da tentativa de homicídio mediante uso de arma branca revela periculosidade que não pode ser mitigada por restrições alternativas. O modus operandi violento demonstra risco real à ordem pública, tornando a segregação cautelar a única medida proporcional e capaz de conter o ímpeto do agente.

Portanto, estando preenchidos os requisitos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a conversão da prisão em preventiva é a única medida capaz de atender aos fins de justiça e segurança, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade na manutenção da prisão."

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025, ao inserir o § 3º no art. 312 do CPP, traçou parâmetros de aferição de risco à ordem pública causado pela conduta e/ou pelas circunstâncias subjetivas do agente:

"Art. 312 (...)

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II - a participação em organização criminosa;

III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. "

Documento eletrônico VDA59437997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:47
Código de Controle do Documento: a64edbd7-d485-411b-b873-3b0ac3088977

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade, com base no modus operandi do delito, cometido mediante golpes de instrumento perfuro-cortante na barriga da vítima. Ademais, o acusado ainda tentou evadir-se do distrito da culpa.

A jurisprudência deste Tribunal possui entendimento de que a evasão do distrito da culpa "constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28/11/2019).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam o grau de reprovabilidade da conduta e a periculosidade do paciente, não havendo falar, portanto, na existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IDÔNEA. AGRAVANTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VISUALIZADA. SEM REGISTRO DE CUMPRIMENTO PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
>
> *2.* ***Conforme os autos, o agravante teve sua prisão preventiva decretada em 2022 por estar em local ignorado e não ter sido encontrado após várias tentativas para fins de citação, sendo classificado como foragido pelas instâncias ordinárias. Cumpre observar que ainda não há registro de cumprimento do decreto prisional. Desse modo, o comportamento do agravante demonstra o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.***
>
> *3. Do mesmo modo, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva. Ora, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 197.493/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024.)

Documento eletrônico VDA59437997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:47
Código de Controle do Documento: a64edbd7-d485-411b-b873-3b0ac3088977

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO NÃO PROVIDO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E DE DOIS HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com lastro no art. 34, XX e XVIII, "b", do Regimento Interno deste Superior Tribunal, autoriza-se ao Relator proferir decisão unipessoal, se o decisum rechaçado se conformar com as diretrizes sedimentadas sobre a matéria pelas Cortes Superiores, sejam ou não sumuladas, ou as confrontar. Não há falar, pois, em afronta ao princípio da colegialidade.

2. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, "No que tange ao pedido de desclassificação por ausência da demonstração do animus necandi na conduta do acusado, ressalta-se que maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita" (AgRg no HC n. 866.374/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

3. Quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena. Precedentes.

4. A ausência de ilegalidade notória no decisum impugnado faz concluir pela demonstração da exigência cautelar justificadora da clausura provisória do acusado, sobretudo em razão do modus operandi utilizado para a prática das infrações, capaz de revelar a periculosidade acentuada do recorrente e a potencialidade lesiva das suas atitudes, inclusive para resguardar a integridade física e mental dos ofendidos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECORRENTE FORAGIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. TEMAS NÃO ABORDADOS DE FORMA ESPECÍFICA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARGUMENTO DE FALTA DOS DEMAIS REQUISITOS CAUTELARES. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As matérias relativas à falta de contemporaneidade do decreto prisional em relação aos fatos imputados e de autorização do interrogatório do recorrente por videoconferência não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Para não incorrer em supressão de instância, esta Corte não pode conhecer desses temas.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça enfatiza a existência de elementos indiciários suficientes a respeito do perigo gerado pela liberdade do recorrente, razão pela qual a

Documento eletrônico VDA59437997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:47
Código de Controle do Documento: a64edbd7-d485-411b-b873-3b0ac3088977

custódia cautelar encontra amparo nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. ***A jurisprudência desta Corte considera que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020). Precedentes.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 169.939/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO AMPARADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUGA DO ACUSADO APÓS A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A VÍTIMA DESISTIU DE REPRESENTAR CONTRA O AGRESSOR. IRRELEVÂNCIA. DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AS TESES DE QUE A VÍTIMA SE RECONCILIOU COM O AGRAVANTE, DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE QUE O PARQUET ESTADUAL AINDA NÃO OFERECEU A DENÚNCIA NÃO FORAM EXAMINADAS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, TAIS MATÉRIAS NÃO CONSTAM DA INICIAL DO RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de feminicídio tentado, visto que desferiu contra a vítima um golpe de faca que lhe atingiu na região do tórax, fugindo após a prática delitiva e permanecendo em local incerto e não sabido.

3. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Mostra-se irrelevante a manifestação da ofendida em não representar contra o agressor, tendo em vista tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada. Precedentes.

5. As alegações de que a vítima e o agravante reconciliaram-se, de ausência de contemporaneidade e de que o Ministério Público estadual ainda não ofereceu a denúncia foram trazidas somente por ocasião do agravo regimental. Dessa forma, por constituírem tais matérias inovação recursal, não se pode delas conhecer.

A mais disso, como as referidas teses não foram apresentadas perante o Tribunal de origem, delas não pode conhecer esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 175.786/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Documento eletrônico VDA59437997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:47
Código de Controle do Documento: a64edbd7-d485-411b-b873-3b0ac3088977

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese de insuficiência das provas da autoria, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No particular, as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi.

Conforme exposto, o paciente matou as vítimas mediante emprego de arma de fogo e emboscada, pois não aceitava o fim do seu casamento e o novo relacionamento da sua ex-companheira.

5. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

7. No caso, o juízo de primeiro grau enfatizou que o feito tramitou de forma regular e que se trata de ação complexa, sendo necessário realizar instrução processual extensa, com oitivas de várias testemunhas e informantes, e aguardar o resultado de prova pericial para a elucidação inequívoca da autoria do crime. Além disso, verifica-se que a instrução criminal já foi encerrada, o que atrai a incidência da Súmula n. 52 do STJ, segundo a qual: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

8. Agravo regimental desprovido. Recomendo, entretanto, ao Juízo processante que imprima celeridade na prolação da sentença.

Documento eletrônico VDA59437997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:47
Código de Controle do Documento: a64edbd7-d485-411b-b873-3b0ac3088977

(AgRg no HC n. 802.231/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

De mais a mais, ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (NETAS DE SUA EX-COMPANHEIRA). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

[...]

2. In casu, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na periculosidade social do recorrente, dada a gravidade in concreto do delito, uma vez que é acusado da prática de estupro contra duas crianças, em ambiente familiar, e no risco de reiteração delitiva, pois responde a processos criminais pela prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e de ameaça em contexto de violência doméstica.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se mostra necessária, dada a potencialidade lesiva da infração denunciada.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 111.746/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/8/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE DA VERSÃO DA VÍTIMA. VERSÕES DIVERSAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do crime, ante as circunstâncias fáticas, visto que a vítima foi dopada, a fim de possibilitar a prática do delito, com uso de violência na conjunção carnal, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de

Documento eletrônico VDA59437997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:47
Código de Controle do Documento: a64edbd7-d485-411b-b873-3b0ac3088977

> *medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista insuficientes para resguardar a ordem pública.*
> *5. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC 497.616/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/6/2019.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Por essas razões, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o habeas corpus.
Publique-se.
Intimem-se."

Assim se entendeu, no presente caso, que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, com fundamento na reprovabilidade concreta da conduta e na periculosidade do agravante, que teria desferido golpes de instrumento perfuro-cortante na barriga da vítima, após investida amorosa frustrada, e ainda tentado evadir-se do distrito da culpa.

A propósito, confiram-se fragmentos extraídos da homologação da prisão em flagrante (fls. 36/37, sem destaque no original):

"A decretação da prisão preventiva exige, além da condição de admissibilidade, a presença do fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de que o autuado seja o seu autor. Neste caso, tanto a materialidade quanto a autoria encontram-se fartamente demonstradas pelos elementos coligidos durante a lavratura do auto de prisão em flagrante.

A materialidade do crime de tentativa de homicídio qualificado está comprovada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos relatos da própria vítima que sofreu diversos golpes de objeto perfurocortante na região abdominal e na mão, e pelo Termo de Apreensão e Exibição nº 394/2026, que documentou a apreensão do canivete utilizado na agressão, evidenciando o iter criminis percorrido e os atos executórios que só não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Os indícios suficientes de autoria, por sua vez, recaem de forma veemente sobre o custodiado Rafael Chaves de Carvalho. Tal imputação não se baseia apenas nos relatos coesos e detalhados da vítima, que o identificou como o agressor, mas também na confissão expressa do próprio autuado perante a autoridade policial.

Além disso, a sua atitude de conduzir os policiais até o local onde a arma do crime estava escondida confere solidez incontestável aos indícios de que foi ele o responsável pela grave agressão. O conjunto probatório inicial é robusto e inequívoco, configurando de maneira satisfatória o pressuposto processual da prisão preventiva.

A ordem pública, nesse contexto, deve ser entendida como a necessidade de se evitar a repetição de fatos criminosos e de acautelar o meio social da periculosidade do agente. A gravidade da conduta de Rafael Chaves não

Documento eletrônico VDA59437997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:47
Código de Controle do Documento: a64edbd7-d485-411b-b873-3b0ac3088977

> *reside meramente na tipificação legal, mas no modo particularmente violento e traiçoeiro com que o crime foi executado.*
>
> *O autuado, após uma aproximação inicial aparentemente cordial e a formulação de um convite, que denota a dissimulação e a ausência de intenção manifesta de hostilidade imediata, demonstrou total incapacidade de aceitar uma recusa, transformando a frustração de uma investida amorosa não correspondida no motivo para uma tentativa brutal de homicídio. Tal fato revela um desvio de caráter grave e uma periculosidade social intensa, onde a vida humana é vista como desprezível ante a frustração de um desejo pessoal e fútil.*
>
> *O modus operandi empregado é especialmente hediondo:* ***o autuado agarrou a vítima pelas costas, pelo pescoço, de forma covarde e sem lhe dar chance de defesa efetiva, a derrubou ao solo e, já com a vítima indefesa, desferiu golpes com objeto perfurocortante, um canivete, atingindo-a em região abdominal,*** *que é sabidamente uma área vital e de alto risco. A intensidade e a localização dos golpes atestam o inequívoco animus necandi do agente e a sua frieza em dar continuidade à ação criminosa, mesmo após a vítima já estar caída e dominada.*
>
> *A futilidade do motivo,* ***a simples recusa a um convite, por si só já potencializa a gravidade e demonstra que o autuado é propenso a reações violentas e letais diante de contrariedades banais da vida em sociedade.*** *A manutenção de sua liberdade, neste momento, representaria um risco iminente e palpável à integridade física e moral da própria vítima, que certamente se sente ameaçada, e à coletividade, que teria a sensação de impunidade e de que a segurança pública está fragilizada diante de tamanha agressividade despropositada.*
>
> *Portanto, a custódia preventiva é a única medida capaz, neste momento, de cessar a periculosidade do agente, restabelecer a tranquilidade social e preservar a credibilidade da Justiça criminal, sendo absolutamente necessária para a garantia da ordem pública.* ***O grau de violência empregada e a torpeza da motivação são elementos concretos que indicam a inadequação de qualquer medida cautelar diversa da prisão****.*

Nesse contexto, a segregação cautelar está concretamente motivada, não havendo justificativa para sua revogação, tampouco substituição por medidas diversas. Não obstante as alegadas condições pessoais do acusado, as circunstâncias descritas nos autos evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59437997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:47
Código de Controle do Documento: a64edbd7-d485-411b-b873-3b0ac3088977

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.580 / TO

Número Registro: 2026/0249552-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002087620268272707 00017124120268272700 17124120268272700 2087620268272707

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: RAFAEL CHAVES DE CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL CHAVES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:30
Código de Controle do Documento: 903ee545-e962-40c2-b95a-d154968afdc3

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:30
Código de Controle do Documento: 903ee545-e962-40c2-b95a-d154968afdc3